



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.720201/2009-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.020 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de abril de 2020
Recorrente BROCHMANN POLIS - INDUSTRIAL E FLORESTAL S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CUSTOS DE FRETE.

Somente integra a base de cálculo do crédito presumido o valor do frete relativo às aquisições de matérias primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME) utilizados na produção, cobrado do adquirente (incluído no preço do produto), e, ainda, o valor do frete pago a terceiros em que o transporte for efetuado por pessoa jurídica contribuinte de PIS/Pasep e da Cofins com o conhecimento de transporte vinculado única e exclusivamente à nota fiscal de aquisição.

RESSARCIMENTO. CRÉDITOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA VARIAÇÃO DA TAXA SELIC

Inexiste previsão legal para incidência de atualização monetária pela taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI quando utilizados para compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Marcio Robson Costa, Müller Nonato Cavalcanti Silva e Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

O relatório produzido pela DRJ sintetiza os fatos nos seguintes termos:

O processo administrativo, posteriormente ao seu protocolo, foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos irão pautar-se na numeração estabelecida no processo eletrônico.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório resultante da apreciação da Declaração de Compensação eletrônicas n.º 12867.25539.151004.1.7.016082 (fl. 20), protocolada em 15/10/2004, por meio do qual a contribuinte pretende ter reconhecido o crédito no valor de R\$ 144.000,00 e compensá-lo em débitos do estabelecimento.

Conforme informado pela contribuinte, o crédito a ser compensado tem sua origem em crédito presumido do IPI, apurado na forma da Lei 10.276/2001 referente ao 2º trimestre de 2004.

O pleito foi apreciado pelo Despacho Decisório n.º 182 de fls. 120/145, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Lages-SC, que reconheceu parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 85.345,08 e, conseqüentemente, homologou a compensação até esse limite.

Segundo a decisão da DRF, foram identificadas as seguintes irregularidades:

1. Receita de exportação comprovada parcialmente: verifica-se que o valor da receita de exportação constante do DCP (fl. 21) importou em R\$ 8.666.707,19, que comparado ao valor de R\$ 6.720.315,69 das notas fiscais relativas às exportações (fls. 06/12) resultou na diferença de R\$ 1.946.391,50, isto é, não comprovada. Também, que as notas fiscais emitidas pela contribuinte com a finalidade de exportação, relacionadas no item 1 do despacho decisório (fls. 124/125), no valor total de R\$ 998.750,71, não constam dos despachos de exportação respectivos às fls. 13/19. Assim sendo, o montante de R\$ 2.945.142,21 foi excluído da receita de exportação para fins de cálculo do crédito presumido do IPI;

2. Aquisições de MP, PI e ME comprovados parcialmente: verificou-se que os custos relativos às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, informados pela contribuinte no DCP (fls. 21/24) importou em R\$ 2.508.223,56, que comparado ao valor de R\$ 2.468.587,79 das notas fiscais das respectivas aquisições (fls. 72/78), relativos aos CFOP's 1.101, 1.352, 2.101, 2.352 e 3.101, resultou na diferença de R\$ 39.635,77, isto é, não comprovada. Assim sendo, a diferença foi excluída da base de cálculo do crédito presumido do IPI;

3. Insumos adquiridos no mercado externo: a partir da análise do livro registro de apuração do IPI (fl. 62) que, contrariando o disposto no artigo 1º da Lei n.º 10.276/2001 foi incluído na base de cálculo do crédito presumido do IPI, relativo ao mês de junho de 2004, o valor de R\$ 5.675,07, correspondente a insumos adquiridos no mercado externo, registrado sob o código CFOP 3.101. Assim sendo, o referido valor foi excluído da base de cálculo respectiva;

4. Despesas de fretes: as despesas de fretes escrituradas sob os CFOP 1.352 e 2.352, referem-se a fretes pagos na aquisição de peças e material não especificado, ou seja, não se trata de frete pago pelo transporte de insumos correspondentes a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na produção. Não integram, portanto, a base de cálculo do crédito presumido do IPI, assim sendo, glosou-se o valor de R\$ 2.861,36.

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 163/177, instruída com os documentos de fls. 178/244, na qual, em resumo, fez as seguintes considerações:

1. A suposta diferença de R\$ 1.946.391,50, apurada no confronto das informações constantes do DCP com àquelas contidas na relação de exportações, decorre do fato de que referida relação não contempla todas as operações realizadas no período. A fim de corroborar o descompasso das informações lançadas no despacho com àquelas extraídas dos registros fiscais mantidos pela manifestante, em razão de equívocos por ela incorridos quando da apresentação da relação de exportações do correspondente período, apresenta relação de notas não discriminadas relação de exportações (demonstrativo de página 5 da manifestação – fl. 167);
2. No que toca à ausência de despacho de exportação para as notas fiscais relacionadas às páginas 05/06 do despacho decisório, o que motivou a glosa de R\$ 998.750,71 da receita de exportação correspondente, acentua-se que respectivas operações de fato ocorreram, porém em despachos diversos daqueles informados, conforme relação de página 6 da manifestação (fl. 168);
3. De fato, à inclusão na base de cálculo do DCP/IPI de R\$ 5.675,07, correspondente a insumos adquiridos no mercado externo não são compreendidas pelo incentivo em destaque. Denota-se, que os insumos adquiridos no mercado externo, no montante de R\$ 5.675,07 já haviam sido relacionados no item “compras sem direito a crédito”, que, por sua vez, somados às aquisições lançadas sob a mesma rubrica, importaram no percentual de compras com direito a crédito de 96,49%, posteriormente aplicado sobre as compras totais do período, para se alcançar à quantia total de MP/PI/ME que serviram de base de cálculo para o crédito presumido de IPI. Deste modo, restando evidenciada que respectiva quantia não fora computada no resultado de compras incentivadas, apurado no correspondente período, deve-se recompor de imediato a base de cálculo inicialmente apresentada pela manifestante;
4. Das despesas de fretes, apesar de informadas no correspondente DCP/IPI, sob o título “despesas de fretes oriundos da aquisição de insumos”, os serviços adquiridos, de fato, referiram-se ao deslocamento das mercadorias destinadas à exportação até o Porto correspondente, sendo, portanto, impossível dissociar a operação de compra e venda de produtos da operação de transporte, já que a primeira não se concretiza sem a segunda. Os valores relativos a frete, não aludem somente à aquisição de insumos utilizados no processo produtivo da empresa exportadora. O fretamento dos produtos industrializados pela Manifestante e destinados à exportação, evidentemente, segue compreendido pelos custos havidos em razão da respectiva operação. Portanto, há que se considerar que as despesas relativas à “frete exportação” integram a base de cálculo para o crédito presumido de IPI, impondo-se, por tais motivos, o afastamento da glosa procedida no importe de R\$ 2.861,36;
5. Ao final, requer que seja deferido integralmente o crédito presumido de IPI – devidamente atualizado pela taxa SELIC, no período compreendido entre a data do protocolo do pedido até o início da fruição do crédito correspondente – bem como a homologação das compensações que se seguirem.

Em 09/10/2012, esta Turma de Julgamento proferiu a Resolução n.º 1.655 (fls. 247/250), encaminhando o processo em diligência fiscal para que o órgão de origem verificasse se os despachos de exportação informados pela contribuinte efetivamente são válidos e comprovam as exportações das mercadorias acobertadas pelas notas fiscais não consideradas pela fiscalização na receita de exportação utilizada para fins de cálculo do crédito presumido do IPI.

A autoridade fiscal realizou a diligência requerida e elaborou a Informação Fiscal n.º 004/2013, fls. 254/255, na qual conclui que os despachos de exportação “são válidos e comprovam a efetiva exportação das mercadorias”.

Ao apreciar a Manifestação de inconformidade, após retorno dos autos da diligência, a decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

IPI. RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito, assim como, é imprescindível que as alegações contraditórias tenham o devido acompanhamento probatório.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CUSTOS DE FRETE.

Somente integra a base de cálculo do crédito presumido o valor do frete relativo às aquisições de matérias primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME) utilizados na produção, cobrado do adquirente (incluído no preço do produto), e, ainda, o valor do frete pago a terceiros em que o transporte for efetuado por pessoa jurídica contribuinte de PIS/Pasep e da Cofins com o conhecimento de transporte vinculado única e exclusivamente à nota fiscal de aquisição.

RESSARCIMENTO. CRÉDITOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA VARIACÃO DA TAXA SELIC

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria submetida a glosa em revisão de pedido de ressarcimento de créditos presumido de IPI, não especificamente contestada na manifestação de inconformidade, é reputada como incontroversa, com a aceitação tácita da interessada, e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Insatisfeita com a decisão, a empresa contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando ser indevida a exclusão das despesas com frete e requer a incidência de atualização monetária pela Selic aos créditos ressarcidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido.

Trata-se de pedido de ressarcimento/compensação, o crédito a ser compensado tem sua origem em crédito presumido do IPI, apurado na forma da Lei 10.276/2001 referente ao 2º trimestre de 2004. De todas as operações incluídas no pedido de ressarcimento restou como controverso o crédito relacionado ao frete incidente na operação de exportação.

A recorrente fundamenta seu Pedido no art.18 da IN SRF 315/2003, que assim dispõe:

Art. 18. Para efeito do cálculo do crédito presumido, o ICMS não será excluído dos custos de MP, de PI, de ME, da energia elétrica e dos combustíveis, **bem assim os valores do frete e seguro, desde que cobrados ao adquirente.** (Grifamos).

E prossegue alegando que:

Assim, ao contrário do que afirmou o Acórdão, pela análise do comando acima deduz-se cristalinamente que os valores relativos a frete podem gerar créditos e não aludem somente à aquisição de insumos utilizados no processo produtivo da empresa exportadora.

O fretamento dos produtos industrializados pela Recorrente e destinados à exportação, evidentemente, seguem compreendidos pelos custos da respectiva operação de compra e venda.

Nessa linha, como repisado acima, as exportações realizadas pela Recorrente, sem sombra de dúvida, não se consumariam sem que os serviços de frete, adquiridos para o fim de deslocar as mercadorias do seu parque fabril até a respectiva área portuária, fossem efetivamente prestados.

Ocorre que o artigo 18 da IN SRF n.º 315/2003 não se aplica ao que está sendo discutido nesse processo tendo em vista que aquele artigo trata de exclusão dos valores de frete da base de cálculo do crédito presumido na aquisição de produtos e aqui discutimos sobre exclusão do frete na base de cálculo do crédito presumido na venda de produtos, ou seja, na exportação, transporte entre a fábrica e o porto.

O IPI que possui suas próprias características e especificidades bem delineadas no campo normativo, bom como a matéria já possui entendimento pacificado no âmbito do CARF. A base de cálculo do crédito presumido do IPI está prevista no artigo 2º Da Lei 9.363/96, o qual prevê o quanto segue:

"Art. 2º. A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas. Produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador." (grifou-se)

O julgador de piso aplicou ao caso entendimento ao qual, inclusive, me filio, pois em julgamento realizado pela 3ª Turma da Câmara Superior, ficou consignado no acórdão n.º 9303-009.928 de relatoria do Ilustre Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal:

Para nós, o valor despendido com o frete incorpora-se ao insumo adquirido, de modo que passa a integrar o seu custo de aquisição, para o efeito do cálculo do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363, de 1996.

A própria RFB já dispôs, na pergunta 014 do Capítulo XX do Perguntas e Respostas da pessoa Jurídica de 2017, que o frete realizado por pessoa jurídica, com a emissão de Conhecimento de Transporte vinculado única e exclusivamente à nota fiscal de aquisição (como aqui!), integra a base de cálculo do crédito presumido:

014. O ICMS, o frete e o seguro integram o valor das matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME) utilizados na produção para efeito da apuração do crédito presumido do IPI de que tratam a Lei nº 9.363, de 1996, e a Lei nº 10.276, de 2001?

As despesas acessórias, inclusive frete, somente integram a base de cálculo do benefício se forem cobradas do adquirente, ou seja, se estiverem incluídas no preço

do produto. Com relação ao ICMS o mesmo integra o custo de aquisição. **No caso das transferências entre estabelecimentos da mesma empresa, o frete e as despesas acessórias nunca integrarão a base de cálculo do crédito presumido, nem quando forem decorrentes de remessa para industrialização fora do estabelecimento hipóteses que não configuram aquisição de MP, PI, e ME, mas, meramente, custo de produção.** No caso das aquisições, as despesas acessórias e o frete somente integram a base de cálculo do crédito presumido quando cobradas do adquirente, ou seja, quando estiverem incluídas no preço do produto. Contudo, no caso de frete pago a terceiros (compra FOB, por exemplo), em que o transporte for efetuado por pessoa jurídica (contribuinte de PIS/Pasep e Cofins), com o Conhecimento de Transporte vinculado única e exclusivamente à nota fiscal de aquisição, admite-se que o frete integre a base de cálculo do crédito presumido. (grifei)

Ora, se no caso de transferência entre estabelecimentos da mesma empresa bem como decorrentes de remessa para industrialização fora do estabelecimento, o frete e as despesas acessórias nunca integrarão a base de cálculo do crédito presumido, quiçá quando o frete for para transporte de produto do estabelecimento industrial ao porto para exportação.

Verifico que o transporte é de produto acabado, que conforme afirmação da própria recorrente, é um serviço de transporte de produtos entre o parque fabril e a área portuária, e por essa razão faz parte do custo da operação, que não está contemplado no artigo 2º Da Lei 9.363/96, que acima já foi mencionado.

No que se refere a aplicação dos juros com base na taxa Selic aos créditos ressarcidos, a matéria também já foi discutida no CARF no acórdão n.º 3001-000.206 de relatoria do Ilustre Conselheiro Renato Vieira de Ávila, o qual tomo como razão de decidir, sendo aplicado por analogia o mesmo entendimento do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, vejamos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

CRÉDITO DE IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. OPOSIÇÃO ESTATAL.

A resistência ilegítima, oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), sendo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009).

Nos pedidos de ressarcimento para utilização em declaração de compensação, de forma diferente do que ocorre com pedidos de ressarcimento em espécie, não há que se falar em aplicação da taxa SELIC. Recurso Voluntário Negado.

Em seguida, trechos do voto que perfaz o entendimento deste conselheiro:

Contudo, em que pese ter razão, em tese, o Recorrente quando defende a possibilidade de aplicação da taxa SELIC nos pedidos de ressarcimento, em seu caso concreto, fixado o entendimento de que a taxa SELIC deve ser aplicada desde a data de protocolo do

pedido até o efetivo pagamento do ressarcimento pela Receita Federal, o pedido do Recorrente não merece prosperar.

É que no caso da Recorrente não se trata de pedido de ressarcimento em espécie, mas de **pedido de ressarcimento para utilização em declarações de compensação contemporâneas ao pedido de ressarcimento. Ora, nesse caso, não há que se falar em oposição injustificada da Receita Federal, pois o valor objeto de ressarcimento é utilizado no exato momento da apresentação do pedido. Em consequência, não há qualquer justificativa para a aplicação da taxa SELIC. (grifei)**

(...)

Ante o exposto, embora tenha o entendimento pela aplicação da taxa SELIC nos pedidos de ressarcimento de crédito de IPI, penso que esse entendimento não se aplica ao caso concreto, que trata de declaração de compensação contemporânea ao pedido de ressarcimento, motivo pelo qual voto pelo não provimento do Recurso Voluntário."

Como se vê, não cabe, por ausência de previsão legal, a incidência de atualização monetária pela SELIC aos pedidos de ressarcimento para compensação de débitos. Dessa forma, por mais esse motivo, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa